



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

PROPOSIÇÃO DE INDICAÇÃO Nº ___/2021

V. Ex. ^a, Presidente Márcio Bins Ely,

Jessé Sangalli (CIDADANIA-RS), vereador eleito pelo Município de Porto Alegre, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, após os trâmites regimentais, seja encaminhada a seguinte:

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, sugerindo que seja implantado mecanismos de descentralização do serviço de abastecimento e tratamento de água na cidade de Porto Alegre, observando-se o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020).

JUSTIFICATIVA

O abastecimento e tratamento de água é um desafio em todas as cidades do Brasil.

A centralização do sistema e a estatização de todas as etapas e do processo já demonstraram ineficácia em atender a demanda populacional, que aumenta com o crescimento das cidades.

A ideia é permitir que o DMAE possa comprar água tratada de parceiros privados que tenham a expertise no processo de tratamento, com a finalidade de abastecer a rede; ou descentralização do serviço de tratamento e abastecimento, por bacias de rede, tendo o DMAE como gestor.

A remuneração poderia acontecer na forma de volume de água inserido no sistema de abastecimento da cidade, por exemplo.

A Administração Pública poderia adquirir, de acordo com as suas necessidades, a água já tratada, ou o serviço de abastecimento de uma determinada região.

O objetivo é aumentar a segurança hídrica, ajudar a melhorar a pressão da rede, modernizando e diversificando os sistemas de captação sem aumento de custos por parte do poder público.

O artigo 10, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Legal do Saneamento), permite a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração pública.

Os contratos de concessão de serviço público, que seriam realizados mediante prévia licitação, poderiam elencar responsabilidades, forma de remuneração e ônus do concessionário no serviço de tratamento e abastecimento.

Destaque para o artigo 10-A, da mesma lei, que dispõe que os contratos deverão ter como cláusulas obrigatórias, sob pena de nulidade, sobre (grifamos!):

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

Sendo assim, entende-se que a descentralização dos serviços no processo de saneamento é medida urgente para atender a população, de modo que sugere-se ao Prefeito que tome medidas para implantar mecanismos nesse sentido, com base na lei.

Câmara Municipal de Porto Alegre, 23 de julho de 2021.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 23/07/2021, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0258084** e o código CRC **E5E80CAE**.